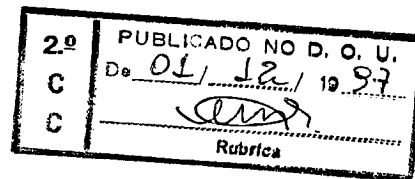




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




Processo : 10865.000493/95-88
Sessão : 03 de julho de 1997
Acórdão : 203-03.257
Recurso : 99.295
Recorrente : FERNANDO RODRIGUES PIRES
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


ITR - LANÇAMENTO - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FERNANDO RODRIGUES PIRES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sergio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

FCLB/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000493/95-88

Acórdão : 203-03.257

Recurso : 99.295

Recorrente : FERNANDO RODRIGUES PIRES

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 26 de setembro de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem juntasse a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pelo laudo técnico.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 44 que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.533).

Em atendimento ao solicitado à Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP, juntou o documento de fls. 50/53.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000493/95-88
Acórdão : 203-03.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da Declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que o contribuinte realmente equivocou-se ao informar na Declaração do ITR/94 o Valor da Terra Nua.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Receita Federal, atendendo as avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor infinitamente menor ao que foi declarado, ou seja, o requerente imputou um valor aproximado de 16.700,00 UFIR o hectare, enquanto a Receita, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 269,91 UFIR/ha ao Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm.

Para que ficassem comprovadas tais afirmações, vê-se juntada aos autos a Avaliação de fls. 31, documento este que, apesar não atender a todas as exigências da legislação em vigor, comprova o equívoco na informação declarada, estabelecendo o Valor da Terra Nua em R\$ 60.000,00, equivalente a 74.452,71 UFIR (UFIR de dezembro/95 = 0,7952), superior ao estabelecido pela Secretaria da Receita Federal que foi, como afirmamos, de 269,91 UFIR o hectare, o que perfaz 13.711,42 UFIR (269,91 UFIR 50,8 ha).

Por oportuno, menciono os Acórdãos nº 203-01.613 e 203-02.006, desta Egrégia Câmara, que, em matérias semelhantes, deram provimento aos recursos dos contribuintes.

Assim, baseado no que prevêm o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e a IN SRF nº 16/95, dou provimento ao recurso, para que seja reconhecida, para retificar o presente lançamento, a importância de 74.452,71 UFIR para o cálculo do Valor da Terra Nua.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI